SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217209 - PE (2023/0270027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. TEMA N. 385/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que o depósito judicial não se equipara a pagamento para fins de configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:45:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: c8de5067-a75b-437b-a884-60eae6557556

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2217209 - PE (2023/0270027-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO	:	IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO. TEMA N. 385/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adota fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que o depósito judicial não se equipara a pagamento para fins de configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FERREIRA COSTA & CIA LTDA. contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicando a Súmula n. 83/STJ, pois o acórdão na origem está de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, mormente o Tema n. 385/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão recorrido teria incorrido em ofensa aos arts. 489, § 1º, incisos I e IV, e 1.022 do CPC, por não enfrentar a alegação de que a denúncia espontânea pretendida diz respeito apenas à parcela complementar paga via DARF, e não aos valores objeto de depósito judicial. Aduz, ainda, que a hipótese dos autos comportaria *distinguishing* em relação ao Tema n. 385/STJ, porquanto os depósitos

Documento eletrônico VDA59047104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:12
Código de Controle do Documento: 6c477961-c3b1-4a66-bac5-70713a581ea8

judiciais teriam sido realizados no vencimento, não havendo, em relação a eles, qualquer infração, e que a Súmula n. 83/STJ não seria aplicável, pois o precedente paradigma trataria de matéria diversa.

Sem contrarrazões, conforme certidão (fl. 1195).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 1204-1212, opinando pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se verifica, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique sua reforma. O Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, consignando expressamente que as obrigações tributárias em questão deverão ser observadas como um todo, a fim de ser constatado se houve ou não o integral adimplemento através do pagamento e, por consequência, na extinção do crédito tributário.

Vale dizer, o acórdão não ignorou a alegação da contribuinte sobre a segregação entre parcela depositada e parcela paga via DARF, mas, ao contrário, rejeitou expressamente essa segregação, por entender que a obrigação tributária deve ser apreciada de forma unitária para fins do art. 138 do CTN.

Trata-se, portanto, não de omissão, mas de fundamentação contrária à pretensão da parte, o que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC. A pretensão da agravante, em verdade, traduz mero inconformismo com a fundamentação adotada, o que não autoriza o acolhimento da tese de violação ao dever de fundamentação.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO A DESTEMPO. MULTA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Diante da relevância das razões do agravo interno, deve ser reconsiderada a decisão agravada, passando-se a novo julgamento do agravo em recurso especial.
>
> **2. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.**
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu corretamente que, a despeito da intimação para pagamento, a parte agravante não depositou o valor em juízo oportunamente, razão pela qual teve incidência a multa prevista no art. 475-J.

Documento eletrônico VDA59047104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:12
Código de Controle do Documento: 6c477961-c3b1-4a66-bac5-70713a581ea8

> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - grifo acrescido)

No mérito, sustenta a agravante que a hipótese comportaria *distinguishing* em relação ao Tema n. 385/STJ, na medida em que os depósitos judiciais relativos à parcela originalmente declarada teriam sido realizados no vencimento, não havendo, sobre essa parcela, infração alguma. Defende, assim, que a denúncia espontânea deveria ser reconhecida quanto à diferença complementar paga exclusivamente via DARF, com posterior retificação da DCTF.

A premissa fática de que parte a agravante, contudo, não corresponde ao quadro delineado pelo Tribunal de origem, soberano na apreciação da matéria fática, e revela equívoco que compromete o próprio *distinguishing* invocado. Com efeito, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, os valores referentes à parcela originalmente declarada de PIS e COFINS das competências de junho e julho de 2020 foram depositados judicialmente nos autos dos processos n. 0000774-57.2012.4.05.8302 e 0800664-20.2015.4.05.8302, ações distintas e anteriores ao presente mandado de segurança. Não se trata, portanto, de pagamento tempestivo no vencimento, como sugere a agravante, mas de depósito vinculado a ações judiciais em que a obrigação tributária está sendo questionada.

A distinção é juridicamente relevante. O depósito judicial integral, ainda que tempestivo, não se equipara ao pagamento para fins do art. 138 do CTN, porquanto não acarreta a extinção do crédito tributário, prevista no art. 156 do CTN, mas apenas a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, com extinção condicionada à futura conversão do depósito em renda, conforme o art. 156, inciso VI, do CTN.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, como se extrai do REsp 1.310.461/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017, no qual se consignou que o depósito judicial integral do tributo devido e respectivos juros de mora, a despeito de suspender a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, inciso II, do CTN, não implica relação de troca entre custo de conformidade e custo administrativo a atrair caracterização da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, mormente porque, realizado o crédito pelo depósito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se verifica a hipótese de incidência do referido benefício.

Daí porque o *distinguishing* pretendido pela agravante não se sustenta. O Tema n. 385/STJ, fixado no julgamento do REsp 1.149.022/SP (relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010), exige, para a configuração da denúncia espontânea, que o contribuinte tenha efetuado a declaração parcial do débito

Documento eletrônico VDA59047104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:12
Código de Controle do Documento: 6c477961-c3b1-4a66-bac5-70713a581ea8

tributário acompanhada do respectivo pagamento integral e, posteriormente, retificado a declaração com a respectiva quitação da diferença.

A *ratio* do precedente repousa precisamente no pagamento integral como elemento configurador da extinção do crédito tributário, pagamento que, na hipótese dos autos, não se verificou quanto à parcela originalmente declarada, substituída por depósito judicial vinculado a ações que discutem a exigibilidade do tributo.

Não cabe, portanto, à agravante decompor artificialmente a obrigação tributária em parcela depositada, supostamente sem infração, e parcela paga via DARF, com infração, para reivindicar o benefício do art. 138 do CTN apenas sobre a segunda.

A obrigação tributária relativa a cada competência é unitária, e o requisito do pagamento integral, exigido pelo Tema n. 385/STJ, deve ser aferido em relação à totalidade do tributo devido na competência, e não em relação a frações autonomamente eleitas pelo contribuinte. Tanto mais quando a parcela depositada tem sua própria exigibilidade questionada em outras ações, circunstância que, longe de representar adimplemento espontâneo, revela situação de litígio sobre o próprio dever de pagar.

Bem por isso, o acórdão recorrido decidiu corretamente ao consignar que, embora garantido o débito originário através de depósitos judiciais, tal situação não resulta no pagamento da obrigação, conforme previsto no art. 138 do CTN, concluindo pela impossibilidade de cindir a obrigação para reconhecer a denúncia espontânea apenas sobre fração do tributo devido.

A orientação adotada pelo Tribunal de origem, portanto, encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea *a* do permissivo constitucional, conforme se extrai, dentre outros, do AgInt no AREsp 2.354.829/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/6/2024, e do AgInt no AREsp 2.453.438/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/5/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirto as partes, desde logo, de que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento de mérito, fora as hipóteses restritas de seu cabimento, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:12
Código de Controle do Documento: 6c477961-c3b1-4a66-bac5-70713a581ea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.217.209 / PE

Número Registro: 2023/0270027-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08055981720214058300 805598172021405830O

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERREIRA COSTA & CIA LTDA
ADVOGADO : IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE025263
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59451459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: b1fc54c5-176c-4b6c-abf1-ea10ba8ca385

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:59:47
Código de Controle do Documento: b1fc54c5-176c-4b6c-abf1-ea10ba8ca385